PCP

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Expeça - se	
Publique - se	
2019-06-26	
O Secretário da Mesa	
Sandra Pontedeira (Assinatura Qualificada)	Digitally signed by Sandra Pontedeira (Assinatura Qualificada) Date: 2019.06.26 15:07:53 +01:00 Reason: Location:

☐ **REQUERIMENTO** Número / (.ª)

☒ **PERGUNTA** Número 2364 / XIII (4 .ª)

Assunto: Processo disciplinar e criminal a 4 profissionais da GNR do NIC de Póvoa de Lanhoso, insistência

Destinatário: Min. da Presidência e da Modernização Administrativa

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Sobre o assunto em epigrafe, o Grupo Parlamentar do PCP dirigiu em 31 de janeiro de 2019 a pergunta nº 1243/XIII/4ª. Em 8 de março, o Governo, através do Ministério da Administração Interna, enviou uma resposta dizendo que "atenta a complexidade da informação solicitada, que não é possível responder no prazo de 30 dias". Sucede, no entanto, que já passaram três meses desde esta resposta e ainda não foi respondida a pergunta. Estando assim ultrapassados todos os prazos, insistimos com a pergunta, a qual reproduzimos na íntegra.

A GNR é "*uma força essencial" do Estado de direito democrático. É uma guarda das liberdades fundamentais e da salvaguarda "dos direitos dos portugueses*".

"*E, por isso, aquilo que são violações a estes direitos, são uma prioridade para os guardas. É uma prioridade da GNR que não será tolerada nem no espaço nacional nem dentro da própria instituição. Quem viola direitos fundamentais não tem lugar na GNR*".

Declarações em 14 de dezembro de 2018, do MAI, Eduardo Cabrita, na Escola de Formação da GNR em Portalegre.

Sobre o assunto em epígrafe, o Grupo Parlamentar do PCP endereçou ao Governo, através do Ministério da Administração Interna, a pergunta nº 3220/XIII/2ª, de 10 de fevereiro de 2017.
Na resposta, a 13 de março de 2017, o Ministério esclarecia que o «Comandante do Comando Territorial de Braga (…) procedeu à abertura de quatro processos disciplinares, sendo que relativamente a dois arguidos foi aplicada a medida provisória de transferência preventiva prevista na alínea c) do nº. 1 do artigo 88º e do nº 3 do artigo 89º do RDGNR, por se ter entendido que se encontravam preenchidos os pressupostos legais para a respetiva aplicação».

Cerca de dois anos depois da Pergunta, soube-se agora que o Ministério Público – Procuradoria da República da Comarca de Braga- concluiu pelo “arquivamento dos presentes autos, quanto ao crime de difamação, por inexistência de crime e pelo facto de os arguidos não o terem

cometido, nos termos do preceituado no artº227º, nº 1 (…)".

Por outro lado, na argumentação desenvolvida pelo MAI, que se dizia «sustentada pela jurisprudência» para justificar a razoabilidade dos processos disciplinares, escrevia-se que «é legalmente admissível, no pressuposto da legalidade dos meios e métodos de obtenção de prova, a instauração de procedimentos disciplinares eventualmente decorrentes de comentários proferidos na rede social Facebook.»

Sucede porém que, conforme decorre das conclusões do Ministério Público, para lá das conversas ilicitamente obtidas não terem sido proferidas na rede social Facebook, mas sim na aplicação "Messenger", que é um meio de comunicação privado entre as partes, os profissionais da GNR sancionados disciplinarmente pelo Comando da Guarda Nacional Republicana, foram vitimas de diversos crimes (a maioria de natureza informática – que motivou inclusivamente buscas em residências de profissionais e quartel da GNR) e ainda, de violações de Direitos Constitucionalmente consagrados. E, mais importante, é que o Ministério Público concluiu que os crimes praticados contra os visados nos processos disciplinares foram praticados por elemento (s) da Guarda, no interior de um quartel dessa Instituição. Não obstante, a Guarda, através da respetiva cadeia de Comando, nunca se inibiu de utilizar aquelas conversas como fundamento de diversas sanções disciplinares, sabendo, desde o início do processo, que existira ilegitimamente intromissão na vida privada e nas comunicações daqueles quatro profissionais da GNR.

Ou seja, decorrente daquela devassa, não existiu, como nunca poderia existir, «legalidade dos meios e métodos de obtenção de prova», o que, convenhamos, coloca em causa o entendimento de que se achavam preenchidos os pressupostos legais para a respetiva aplicação (dos processos e medidas disciplinares).»

Face à Conclusão do Ministério Público e às medidas disciplinares aplicadas, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, solicita-se ao Governo que, através do Ministério da Administração Interna, preste os seguintes esclarecimentos:

1. Vai o Ministério da Administração Interna levantar a medida disciplinar aplicada a estes profissionais? Em caso afirmativo, quando será comunicada tal decisão e quando produzirá efeitos?
2. Face à Conclusão do Ministério Público, como avalia o MAI a decisão do Comandante do Comando Territorial de Braga de aplicar a dois profissionais da GNR «a medida provisória de transferência preventiva prevista na alínea c) do nº. 1 do artigo 88º e do nº 3 do artigo 89º do RDGNR» por consideração errada de que se encontravam preenchidos os pressupostos legais para a respetiva aplicação?
3. Perante a evidente violação de direitos fundamentais dos quatro referidos profissionais da GNR pela hierarquia da GNR, pelo recurso a métodos proibidos de prova, e lembrando as afirmações do Sr Ministro da Administração Interna, que a violação de direitos fundamentais não será tolerada «*dentro da própria instituição*», que outras medidas vai tomar o MAI, para que situações destas não se repitam?
4. Perante a evidência dos factos, quais diligências tomou o Comando Territorial de Braga para lograr identificar o responsável pela introdução ilegítima nas conversas dos quatros profissionais referidos? Foram instaurados procedimentos disciplinares a quem permitiu a utilização ilícita daquelas conversas privadas, ou seja, a quem permitiu que aquela devassa prosseguisse e continue a prosseguir? O Comando Geral da Guarda Nacional Republicana adotou procedimentos para evitar que casos como este se voltem a repetir?

Palácio de São Bento, 22 de junho de 2019

Deputado(a)s

CARLA CRUZ(PCP)

JORGE MACHADO(PCP)

Nos termos do Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015, do Presidente da Assembleia da República, publicado no DAR, II S-E, n.º 1, de 30 de outubro de 2015, a competência para dar seguimento aos requerimentos e perguntas dos Deputados, ao abrigo do artigo 4.º do RAR, está delegada nos Vice-Presidentes da Assembleia da República.